



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.155 - RS (2015/0253295-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELIPE ADLER PIEDRA CUEVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. COAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que as instâncias de origem concluíram, fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente na folha de antecedentes do réu, que se dedica à traficância, tendo o paciente atualmente duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Com a manutenção da reprimenda imposta ao paciente - 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - é inviável a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas em poder do paciente justificam a imposição do regime prisional mais severo. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.155 - RS (2015/0253295-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELIPE ADLER PIEDRA CUEVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FELIPE ADLER PIEDRA CUEVA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime n. 70052274743.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustenta o impetrante que o réu deveria ser absolvido, ou que a conduta a ele imputada deveria ser desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Alega que não haveria provas de que o acusado estaria praticando atos de mercancia, e que a grande quantidade de drogas com ele apreendida não seria suficiente para caracterizar o crime de tráfico.

Argumenta que o paciente não ostentaria outras condenações passíveis de atestar o seu envolvimento com o narcotráfico.

Entende que o réu faria jus à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois não haveria nos autos evidências de que se dedicaria a atividades ilícitas ou de que integraria organização criminosa.

Assevera que, aplicado o redutor em questão, seria possível a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o acusado deveria iniciar o cumprimento da sanção que lhe foi imposta em regime diverso do fechado, ante a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido, para que a conduta que lhe foi imputada seja desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, ou, alternativamente, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, do referido diploma legal, substituindo-se a sanção reclusiva por restritiva de direitos e alterando-se o modo de resgate da reprimenda.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 250/251.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 260, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.155 - RS (2015/0253295-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente, a desclassificação da conduta que lhe foi imputada, ou a redução da pena que lhe foi imposta, substituindo-a por restritiva de direitos, e alterando-se o regime inicial de cumprimento.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à apontada falta de provas de que o paciente teria cometido o delito de tráfico de drogas, sendo mero usuário, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular consignou que *"a alegação do réu de que os policiais "andam tudo com droga para enxertar nas pessoas" beira o surreal e não se mostra convincente no contexto probatório, que de forma alguma a corrobora"* (e-STJ fl. 159).

Asseverou que a defesa não apresentou ou indicou elemento probatório algum a corroborar suas graves assertivas, sendo que o auto de exame de corpo de delito não indicou qualquer sinal de ofensa à integridade física do acusado que, em filmagem feita pela Rede Record, aparece falando *"é nós, Teletubies, mano"*, rindo e fazendo gesto simulando tiro de arma de fogo para o cinegrafista, atitude incompatível com a de alguém que teria sido injustamente incriminado (e-STJ fls. 159/160).

Salientou que os relatos dos policiais militares seriam uniformes e firmes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à apreensão de tóxicos com o paciente, e as circunstâncias em que se deu sua prisão, que evidenciariam que os entorpecentes tinham o tráfico como escopo (e-STJ fl. 160).

Registrou que a variedade e quantidade de drogas arrecadadas com o réu (8,7 gramas de crack, 1,2 gramas de cocaína e 1,5 gramas de maconha) seriam incompatíveis com o consumo pessoal de um único indivíduo, e revelariam a sua destinação ao comércio ilícito, sobretudo porque estavam fracionadas em pequenas porções, individualmente embaladas, como que prontas para venda (e-STJ fl. 161).

Aduziu que o acusado encontrava-se parado no local, o que não seria condizente com a atitude de um usuário, que adquiriria o objeto de seu vício e iria embora (e-STJ fl. 161).

Destacou que policiais teriam sido informados que o paciente seria o gerente do ponto de tráfico, dado convergente com a sua conduta afrontosa perante a reportagem da Rede Record (e-STJ fl. 161).

Concluiu, portanto, que estaria provado que o réu trazia consigo as substâncias entorpecentes visando o tráfico, não sendo possível a desclassificação de sua conduta para a posse de drogas (e-STJ fl. 161).

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora esclareceu que não haveria dúvidas acerca da apreensão das substâncias entorpecentes - crack, cocaína e maconha - em porções prontas para venda, além de dinheiro em poder do acusado quando abordado em via pública, em local conhecido como ponto de tráfico (e-STJ fls. 227/230).

E, considerando as quantidades de drogas encontradas - 49 (quarenta e nove) pedrinhas de crack, comercializadas, cada uma, a pelo menos R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando a quantia aproximada de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco) reais, 6 (seis) buchas de cocaína e 1 (um) tijolinho de maconha -, todas embaladas individualmente, prontas para a venda, em quantidade incompatível com as condições financeiras do réu, que não teria demonstrado o exercício de atividade lícita, comprovariam que se destinavam ao tráfico, sendo o dinheiro apreendido com o réu proveniente da prática criminosa, o que impediria a desclassificação de sua conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (e-STJ fls. 231/233).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

(...)

2. A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da absolvição por insuficiência de provas.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 194.281/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.
(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao acusado, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

No tocante à almejada aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, verifica-se que não foi reconhecida pelo togado sentenciante pois, *"embora o réu seja primário, a circunstância de responder a outros processos criminais (dois dos quais por delito da mesma espécie), somada às referências de que seria gerente do ponto de tráfico e ao fato de que não comprovou atividade regular lícita, sinaliza dedicação às atividades ilícitas, o que é incompatível com o benefício"* (e-STJ fl. 162), entendimento que foi mantido pela Corte Estadual (e-STJ fl. 235).

É bom registrar que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível verificar, do andamento processual dos mencionados processos, que, hoje, o paciente possui, pelo menos, três condenações passadas em julgado: duas pela prática do crime de tráfico de drogas e uma por infração ao disposto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Acerca do tema, cumpre destacar que o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

Na hipótese, observa-se que as instâncias de origem, com esteio no conjunto probatório acostado aos autos, notadamente na folha de antecedentes do réu, constatarem que se dedicava à prática de ilícitos, motivo pelo qual deixaram de aplicar a causa especial de diminuição de pena em testilha, entendimento que se encontra de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A dedicação a atividades criminosas, assim como a condenação por associação para o tráfico, impedem a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, foi negada ao paciente a aplicação da minorante legal, tendo em vista a conclusão de que se dedicava ao tráfico de drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 256.975/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - É razoável o afastamento da aplicação da mencionada minorante, não obstante seja o paciente primário e pequena a quantidade de droga com ele encontrada, em virtude da dedicação à atividade criminosa, adequadamente fundamentada no acórdão impugnado.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 307.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

Com a manutenção da reprimenda imposta ao paciente - 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - é inviável a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal.

Finalmente, no tocante à fixação de regime diverso do fechado para o resgate da sanção corporal cominada ao paciente, tem-se que a Juíza de Direito entendeu que o modo mais gravoso seria o cabível, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos (e-STJ fl. 163).

No julgamento do recurso de apelação, a Corte Estadual registrou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora seja possível deferir o cumprimento da sanção carcerária em regime inicial distinto do fechado, as peculiaridades do caso concreto, notadamente a diversidade, quantidade e natureza das drogas, além de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas em sentença, impediriam o estabelecimento de modo diverso para o resgate da reprimenda, conclusão que está de acordo com os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (CRITÉRIO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO). (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

1. Caso em que a recorrente foi surpreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, ao desembarcar de voo proveniente de Portugal, transportando mais de 2kg de cocaína, ocultos no interior de suportes metálicos de duas malas, tendo a sentença reconhecido que ela prestava serviços a uma organização voltada ao tráfico internacional de drogas.

2. Como a pena-base foi elevada em 1 (um) ano, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, não se aplicaram as orientações sumuladas pelos Tribunais Superiores para o estabelecimento do regime prisional menos gravoso (Enunciado nº 440 da Súmula do STJ;

Enunciados nos 718 e 719 da Súmula do STF).

3. A valoração negativa da quantidade e natureza de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso (Precedentes).

(...)

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 63.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (3,2 KG DE COCAÍNA). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

6. Não há ilegalidade na fixação do regime fechado. Apesar da primariedade do agravante, que levou à fixação da pena-base no mínimo legal, a escolha do regime mais severo teve fundamentação idônea, reportando-se o julgador às circunstâncias do crime e à quantidade e qualidade da droga apreendida (aproximadamente 3,2 kg de cocaína).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 670.205/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0253295-1

HC 338.155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200153276 0054292082012821001 05340731420128217000 121200153276
5340731420128217000 54292082012821001 70052274743

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELIPE ADLER PIEDRA CUEVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.